

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 006/2024

A empresa M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP pediu impugnação do edital no que se refere ao critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE, afirmando que tornaria sua participação requerente impossível, já que fabrica apenas um dos produtos apresentados no lote, conforme afirmou, 'ipsis litteris': "os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social".

Entretanto, não assiste nenhuma razão à impugnação. Deveras não há suporte legal para impugnar um edital com base nas argumentações ora ventiladas.

O entendimento dos tribunais administrativos e judiciaários permitem que o Município realize aquisição por lote, o que não implica prejuízo à competitividade ou vantajosidade. Senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE. LOTE ÚNICO. JUSTIFICATIVA NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE. II. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS LIMITADOS À FORMA PRESENCIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ESTABELECIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORDER POR PARTE DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCE-MG - DEN: 898528, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 29/06/2018).

AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGENCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGACAO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTACAO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSENCIA DE APARENCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital. (TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021).

Isto posto, não merece prosperar os argumentos da impugnação ora posta à cognição deste pregoeiro.

Acassio Kenedy Rosário dos Santos
Pregoeiro